



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/9/2008, às 14:35
2483
Congresso Nacional
Secretário

MPV - 441

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 10 de 80

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 257 da MPV:

“Art. 257. Os cargos dos servidores referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passam a integrar a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.”

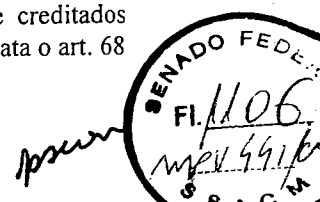
JUSTIFICATIVA

Os servidores redistribuídos no art. 12 da Lei 11.457/2007 desenvolvem atividades privativas da Carreira de Auditoria que consiste no acompanhamento das contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

1 – A Lei nº 11.457/2007 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária e transferiu suas atribuições para a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente À Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 8

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo, serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

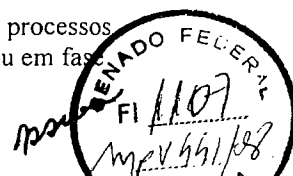
2 - Os servidores a que se refere o caput do artigo 257 da MP 441, de 29 de agosto de 2008, foram **redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil**, e não para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; assim como foram redistribuídos os Auditores Fiscais da Previdência Social, conforme Lei 11.457/2007:

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 12 Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

3 - Os processos administrativo-fiscais foram transferidos para Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 8

de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

4 – Não existe vedação para que seja efetivada a redistribuição prevista no art. 12 da Lei 11.457/2007 para a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)

Art. 4º

3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento” (NR)





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 4 de 8

5 - As atividades desenvolvidas pelos servidores redistribuídos conforme art. 12 da Lei nº 11.457/2007 são semelhantes às atividades desenvolvidas pelos Técnicos da Receita Federal, cargos estes transformados em Analistas Tributários conforme inciso II, art. 10 da referida lei:

“Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil

Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

1 - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1190 a 1192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 5 de 8

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso 1 do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso 1 do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 4º (VETADO)

“Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 11 desta Lei.”





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 6 de 8

6 – Os cargos a que se refere o art. 12 da Lei nº 11.547/2007 deverão ser transpostos a partir de 1º de julho de 2008, assim como foram transpostos os cargos técnicos integrantes da carreira de auditoria através do Decreto Lei 2.225, de 10 de janeiro de 1985:

Art. 2º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais de Fiscal de Tributos Federais, TAF-601, de Controlador da Arrecadação Federal, TAF-602, e de Técnico de Atividades Tributárias, TAF-606, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o Art. 10 deste Decreto-lei, conforme disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

e da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002:

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (nível superior) e de Técnico do Tesouro Nacional (nível médio) são transpostos, a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias; Fiscal do Trabalho; Assistente Social, encarregados da fiscalização do trabalho da mulher e do menor; Engenheiro, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; e Médico do Trabalho, encarregados da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, são transpostos, a partir de 1º de agosto de 1999, na forma do Anexo V.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Arquiteto, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho, são transpostos, a partir de 1º de setembro de 2001, na forma do Anexo V.

§ 3º Constatada a redução de remuneração decorrente da transposição de que trata este artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 7 de 8

7 – Os servidores a que se refere o art. 12 da Lei 11.457/2007 foram legalmente redistribuídos de acordo com o art. 37 da Lei 8.112/90, face extinção de órgão:

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

8 – Os servidores a que se referem os arts. 8º e 12 da Lei 11.457/2007 foram lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e em suas unidades descentralizadas, e passaram a exercer as atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias até então desenvolvidas nas unidades da Secretaria da Receita Previdenciária:

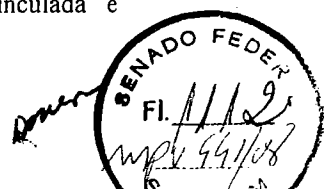
Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

9 – A atividade de acompanhamento das obrigações tributárias é de competência privativa do Estado, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/09/2008	Proposição: Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008.			
Autor: Deputada Angela Amin	Nº do Prontuário 471			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigos: 257	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 8 de 8

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

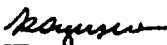
10 – Os servidores a que se refere o art. 257 da MP 441/2008, redistribuídos para Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei 11457/2007, não poderão desempenhar as atividades até então desenvolvidas face o disposto no art. 245 da referida medida:

Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ, que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda, somente farão jus à GOAFAZ nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso anterior e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2008.


DEPUTADA ANGELA AMIN

